XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

MARCOS LEITE GARCIA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia; Nivaldo Dos Santos; Sébastien Kiwonghi Bizawu.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-619-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

Apresentação

Com grande alegria, após três anos sem os Congressos na forma presencial de nossa associação nacional de professores de pós-graduação stricto sensu, apresentamos a seleção de artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III. Ainda que mantivemos os congressos no formato virtual durante o período da pandemia do coronavirus, o que foi muito válido, certamente que é uma grande satisfação reencontrar pessoalmente os amigos e os colegas. Como corresponde aos objetivos e anseios da Comunidade Acadêmica do Direito de seguir construindo uma sociedade mais justa, igualitária, democrática, tolerante e plural, a presente obra reúne artigos que previamente foram aprovados pelos avaliadores da comunidade científica (com a devida dupla revisão cega por pares) para o presente Grupo de Trabalho. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 8 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), situado na Quinta Avenida, 1100, no Município catarinense de Balneário Camboriú, durante a realização do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo Direitos e Garantias Fundamentais, um GT já clássico no Conpedi, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais variados e atuais temas: o direito fundamental ao acesso à água; análise sociojurídica do processo transexualizador e da construção de realidades de gênero; evolução histórico-cultural da mulher; direito econômico e a função social da propriedade; o respeito da imagem do preso ou detido através da capacitação; direitos fundamentais e dados sensíveis; o julgamento do caso Raposa Serra do Sol e o projeto de Lei 490/2007, possíveis avanços e retrocesso na interpretação do art. 231 da CF de 1988; a efetivação da dignidade humana através do respeito da imagem do preso ou detido; a sociedade de risco e o papel das instituições policiais; o papel do Estado na proteção do meio ambiente; o direito fundamental à vida e a luta pelo sobrevivência das pessoas em situação de rua; o uso sustentável dos recursos naturais e a implementação de agroflorestas nos municípios brasileiros; direitos da personalidade da pessoa gestante no contexto da família e a legalização do abortamento e sua relação com a saúde pública; a densificação da gestão democrática do ensino público; os princípios como fontes orientadoras e fundamentos justificadores para a aplicação das

medidas socioeducativas; o protagonismo feminino no agronegócio; estudo comparado acerca da educação nas constituições do Brasil e do Paraguai; o sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto a questão da ressocialização do detento.

Considerando o vasto e interessantíssimo universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no essencial tema dos direitos fundamentais. Nós, os coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III, ficamos muito satisfeitos com a qualidade dos trabalhos apresentados.

Boa leitura a todos!

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

OS PRINCÍPIOS COMO FONTES ORIENTADORAS E FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES PARA A ESCOLHA E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

PRINCIPLES AS GUINDING SOURCES AND JUSTIFYING FOUNDATIONS FOR THE CHOICE AND APPLICATION OF SOCIO-EDUCATIONNAL MEASURES

Rafael Pedri Sampaio [1]

Resumo

Em atendimento à doutrina da proteção integral, que rege a área da infância e adolescência, aos atos infracionais praticados por adolescentes em conflito com a lei, diversamente do que ocorre com os ilícitos penais e suas sanções na área criminal em que há uma correlação estrita e direita entre crime e punibilidade, serão aplicadas medidas socioeducativas que não estão automaticamente vinculadas ao ato cometido, dependendo a sua escolha e aplicação de atividade interpretativa a ser realizada. O objetivo deste artigo é discorrer sobre quais são as diretrizes que guiam esta escolha para o atendimento e concretização dos direitos fundamentais e garantias constitucionais dos adolescentes infratores. Na fase de investigação foi usado o método indutivo, na etapa de tratamento de dados o método utilizado foi o cartesiano e no relatório dos resultados foi empregada a base lógica indutiva. Como resultado, restou verificado que os princípios jurídicos são as fontes, fundamentos e diretrizes que conduzem a opção pela medida socioeducativa, dentre as disponíveis, que será aplicada ao adolescente autor de ato infracional.

Palavras-chave: Princípios, Adolescente, Medida socioeducativa, Infrator, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Fulfilling the integral protection doctrine, which governs the area of childhood and adolescence, to juvenile delinquents, unlike what happens with criminal offenses and their sanctions in the criminal area in which there is a strict and direct correlation between crime and punishment, socio-educational measures won't be automatically applied to the act committed, depending on the choice and application of the interpretive activity to be carried out. The purpose of this article is to discuss the guidelines that take to this choice for the fulfillment and realization of the fundamental rights and constitutional guarantees of juvenile offenders. In the investigation phase the inductive method was used. In the data processing stage the Cartesian method was used and in the results report the inductive logic base was used. On the bottom line, the legal principles are the sources, foundations and guidelines that lead to the option for the socio-educational measure, among those available, which will be applied to the adolescent author of an infraction

[1] Mestrando em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Pós-graduado em Direito Processual Grandes Transformações pela UNISUL. Bacharel em Direito pela UNERJ. Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principles, Adolescent, Socio-educationnal measure, Juvenile ofender, Fundamental rights

INTRODUÇÃO

Os princípios, como comandos de otimização a serem implementados na maior medida possível, podem ser definidos como diretrizes para os ordenamentos na elaboração e na interpretação dos preceitos jurídicos.

A característica de comando interpretativo, servindo como fonte norteadora e fundamento para a escolha e utilização da melhor medida socioeducativa, como um instrumento de proteção às garantias fundamentais dos adolescentes, pessoas em desenvolvimento sujeitas à especial proteção estatal diante do expresso texto constitucional, é o objetivo da pesquisa e do estudo referentes à ligação existente entre as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores e a categoria jurídica dos princípios.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou, no âmbito da esfera dos direitos da criança e do adolescente, a chamada doutrina da proteção integral, segundo a qual, por serem pessoas em fase peculiar de desenvolvimento, a sociedade e o Estado devem tutela-las de forma especial, seja quando da elaboração de políticas a elas destinadas, seja quando da criação, interpretação e aplicação das normas jurídicas, conforme expressamente determinado pelo artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069 de 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumento normativo inovador no direito brasileiro, consagrando a doutrina da proteção integral, ocupou-se de uma série de disposições que visam assegurar medidas condizentes com os sujeitos destinatários da especial proteção, estabelecendo a faixa etária na qual se considera o indivíduo como criança, bem como, aquela em que é considerado adolescente.

Em atenção ao comando constitucional que fixa a maioridade penal em 18 (dezoito) anos de idade, referido estatuto prevê como se dará o processo, a apuração, o julgamento e quais serão as medidas aplicadas às pessoas que ainda não atingiram esta faixa etária ao praticarem atos que, por sua natureza, sejam equiparados a ilícitos penais.

Diante do especial tratamento dispensado àqueles que não tenham ainda completado a maioridade penal e, portanto, sejam considerados inimputáveis, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas de natureza muito mais educativas do que sancionatórias, denominadas, justamente por suas características, de medidas socioeducativas.

Citadas medidas serão escolhidas pelo interprete e aplicador, notadamente, pelos juízes de Direito no bojo de um processo, dentre as várias previstas, valendo-se de critérios que extrapolam a simples leitura da norma, pois, ainda que os atos para serem considerados infracionais dependam de

sua correspondência com um ilícito disposto no preceito primário de uma norma de cunho penal, a medida socioeducativa não estará disposta como uma pena ou sanção e, portanto, correspondente automático, assim como ocorre com o preceito secundário do tipo penal, mas deverá sofrer um processo interpretativo para sua aplicação no intuito de atender aos preceitos da doutrina da proteção integral que visam o atendimento dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais dos sujeitos em desenvolvimento, momento em que, destaca-se a importância dos princípios.

Assim sendo, é de suma importância estudar como a doutrina da proteção integral e, portanto, os direitos fundamentais e garantias constitucionais daqueles que ainda não completaram 18 (dezoito) anos de idade é concretizada na esfera infracional com a análise das medidas que estão disponíveis para os adolescentes infratores e qual o instituto jurídico que balizará a escolha de uma em detrimento de outra, demonstrando que, os princípios despontam com tamanha importância nesta função que a própria Lei n. 8.069 de 1990 os previu como de observância obrigatória em todos os comandos do Estatuto.

Quanto à metodologia empregada, na fase de investigação utilizou-se o método indutivo, na fase de tratamento de dados o método cartesiano e no relatório dos resultados foi empregada a base lógica indutiva.

1. Ato Infracional

O constituinte republicano, quando da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, optou, seguindo o critério cronológico, por fixar a maioridade penal em 18 (dezoito) anos de idade, conforme previsão do artigo 228 que assim dispõe: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (BRASIL, 1988).

A respeito dos conceitos de imputabilidade e inimputabilidade penal é de suma importância destacar que:

> A imputabilidade penal é um dos elementos da culpabilidade. Mas qual é o seu conceito?
> O Código Penal acompanhou a tendência da maioria das legislações modernas, e optou por não defini-la. Limitou-se a apontar as hipóteses em que a imputabilidade está ausente, ou seja, os casos de **inimputabilidade penal**: art. 26, *caput,* art. 27 e art. 28, § 1.º.
> Contudo, as notas características da inimputabilidade fornecem, ainda que indiretamente, o conceito de imputabilidade: é a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.
> Dessa forma, a imputabilidade penal depende de dois elementos: (1) **intelectivo**: é a integridade biopsíquica, consistente na perfeita saúde mental que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato; e (2) **volitivo**: é o domínio da vontade, é dizer, o

> agente controla e comanda seus impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento.
> Esses elementos devem estar simultaneamente presentes, pois, na falta de um deles, o sujeito será tratado como inimputável.
> O Brasil adotou o **critério cronológico**. Toda pessoa, a partir do início do dia em que completa 18 anos de idade, presume-se imputável. (MASSON, 2016. p. 510).

Seguindo esta diretriz do critério cronológico acima descortinada para a fixação da maioridade penal, as pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade não estão sujeitas à legislação penal, mas sim à especial, que é a Lei n. 8.069 de 1990 denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, que se vale do sistema biológico para constatação da inimputabilidade, conforme se pode extrair da seguinte lição:

> Em relação aos menores de 18 anos de idade adotou-se o sistema biológico para a constatação da inimputabilidade.
> Tais pessoas, independentemente da inteligência, da perspicácia e do desenvolvimento mental, são tratadas como inimputáveis. Podem, inclusive, ter concluído uma faculdade ou já trabalharem com anotação em carteira de trabalho e previdência social. A presunção da inimputabilidade é absoluta (*iuris et de iure*), decorrente do art. 228 da Constituição Federal e do art. 27 do Código Penal, e não admite prova em sentido contrário.
> Nos termos da Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça, a prova da menoridade deve ser feita por documento hábil. Este documento pode, mas não deve ser necessariamente a cetidão de nascimento. Serve qualquer documento de identidade, certidão de batismo, carteira escolar etc. (MASSON, 2016. p. 512).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como norma especial, visando implementar as garantias constitucionais daqueles sujeitos menores de 18 (dezoito) anos de idade, ocupou-se de estabelecer quem deve ser considerado criança e quem deve ser considerado adolescente.

Com redação expressa a este respeito é o comando disposto no artigo 2º da Lei n. 8.069 de 1990: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990).

Seguindo esta linha de garantia constitucional, se alguém menor de 18 (dezoito) anos de idade praticar um ato que seria considerando como um ilícito penal por aquele que já atingiu a maioridade penal, dada a sua inimputabilidade, este ato não será considerado como um crime ou uma contravenção penal, portanto, uma infração penal, mas sim, será denominado de ato infracional.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente se encarregou de conceituar o ato infracional no artigo 103 da Lei n. 8.069 de 1990 do seguinte modo: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” (BRASIL, 1990).

A doutrina, por sua vez, interpretando o conceito legal previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente acima transcrito, também se encarregou da tarefa de apresentar valiosa contribuição para

a explicação do ato infracional ao comentar sobre o artigo 103 da Lei n. 8.069/90, como se nota da seguinte passagem:

> De acordo com o art. 103 do Estatuto, *ato infracional* é a conduta prevista na lei penal como crime ou contravenção penal, que respeita ao princípio da reserva legal, e representa "pressuposto do acionamento do Sistema de Justiça da Infância e Juventude".
> Verifica-se que a estrutura do ato infracional segue a do delito, sendo um fato típico e antijurídico, cuja estrutura pode ser assim apresentada:
> a) conduta dolosa ou culposa, praticado por uma criança ou adolescente;
> b) resultado;
> c) nexo de causalidade;
> d) tipicidade (adotando, o Estatuto, a tipicidade delegada, tomando-se "emprestada" da legislação ordinária, a definição das condutas ilícitas);
> e) inexistência de causa de exclusão de antijuridicidade. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016. p. 330-331).

Reforçando a condição já apresentada de inimputáveis penais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069 de 1990, em seu artigo 104, não deixando qualquer margem para questionamento ou dúvida, seguindo a linha constitucional de serem as pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade detentoras de especial proteção em seus direitos fundamentais, em atenção à doutrina da proteção integral, dispõe que: "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei." (BRASIL, 1990).

Estabelecida esta premissa de que crianças e adolescente são inimputáveis, portanto, não sujeitos aos rigorismos da legislação penal e processual penal, é preciso realizar a análise das medidas que a eles são aplicadas quando cometerem um ato infracional, pois, com já assentado, não cumprirão pena, ou seja, sanção, mas medida de cunho educativo e pedagógico, o que será feito a seguir.

Antes de mais nada, entretanto, não se pode esquecer e, deste modo, é necessário mencionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação conjunta ou separada de medidas protetivas e medidas socioeducativas aos infratores, todavia, às crianças que eventualmente cometerem um ato infracional apenas se aplicam as medidas protetivas, conforme disposto no artigo 105 da Lei n. 8.069 de 1990, cuja redação assim dispõe: "Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101." (BRASIL, 1990).

O presente artigo, contudo, não irá analisar referidas medidas protetivas, apesar de sua inegável importância como instrumentos da doutrina da proteção integral, inclusive quando aplicadas em conjunto, ocupando-se, tão somente, das medidas socioeducativas, ou seja, daquelas que só podem ser impostas aos adolescentes que tenham cometido atos infracionais.

2. Medidas Socioeducativas

A prática de uma determinada conduta equiparada a um crime ou a uma contravenção penal por alguém menor de 18 (dezoito) anos de idade não será considerada uma infração penal, mas sim um ato infracional, dada a opção constitucional pela inimputabilidade baseada no critério biológico como forma de atendimento dos direitos fundamentais dos sujeitos em desenvolvimento.

Desta forma, considerando esta peculiar condição, não há previsão, imposição e aplicação de pena, de sanção, mas sim fixação de medidas protetivas e/ou medidas socioeducativas, sendo que estas últimas serão impostas apenas em face dos adolescentes e são objeto de interesse do presente artigo, como já explicitado anteriormente.

De suma importância, portanto, a conceituação de medida socioeducativa.

"*Medida socioeducativa* pode ser definida como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional." (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016. p. 355).

Segundo a doutrina, a medida socioeducativa pode ser conceituada como:

> A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transnacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra da convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado. (LIBERATI, 2006 apud MACIEL *et al*., 2011. p. 1073).

Prosseguindo no conceito doutrinário, tem-se que:

> **Conceito de medida socioeducativa.** É a providência originada da sentença do juiz da infância e juventude através do devido processo legal de natureza **educativa,** mas modernamente também com natureza **sancionatória** como resposta ao ato infracional cometido por adolescente. Também em alguns casos possui natureza **administrativa**, resultante da homologação judicial da remissão cumulada com alguma medida permitida por lei. (ISHIDA, 2021. p. 344)

Conhecido o conceito de medida socioeducativa, conforme definições dos autores citados, notadamente a demonstração de seu cunho educativo e pedagógico, apesar dos doutrinadores expostos entenderem a existência de uma parcela de caráter sancionador, o que em nenhum momento foi proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e, portanto, não pode prevalece, passa-se a análise de cada uma das medidas e, neste sentido, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069 de 1990, encarregou-se de estabelecê-las no artigo 112.

> Art. 112. Verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas socioeducativas:
> I – advertência;
> II – obrigação de reparação do dano;
> III – prestação de serviços à comunidade;
> IV – liberdade assistida;
> V – inserção em regime de semiliberdade;
> VI – internação em estabelecimento educacional;
> VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990).

Seguindo a ordem elencada no artigo acima citado, a primeira medida socioeducativa é a advertência, que, segundo o previsto no artigo 115 da Lei n. 8.069 de 1990 "consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada." (BRASIL, 1990).

Explicando melhor a medida, tem-se que:

> A primeira delas é a advertência (art. 112, I, do ECA). É a medida mais branda prevista na Lei e pode ser aplicada pela autoridade judicial sempre que houver prova da materialidade e indícios de autoria. Constitui-se em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada em audiência.
> Cabe referir que, conforme o art. 114, parágrafo único, no caso da medida de advertência, apenas é exigido indício de autoria. Quanto às demais medidas, de acordo com o *caput* do mesmo artigo, sua aplicação pressupõe prova suficiente da autoria e da materialidade da infração. (COSTA, 2005. p. 83-84)

Na sequência, está a medida de obrigação de reparar o dano.

A respeito da medida, a doutrina explica que:

> A medida socioeducativa que determina a *obrigação de reparar o dano* (art. 116 do Estatuto), por sua vez, estabelece que o adolescente deverá *restituir a coisa*; senão, de acordo com a sua capacidade econômico-financeira, promover o *ressarcimento do dano,* bem como *compensar o prejuízo* causado à vítima. Em não sendo possível a restituição, o ressarcimento e a compensação, a medida socioeducativa poderá ser substituída por outra que se afigure adequada. (RAMIDOFF, L., 2017. p. 124).

Esclarecendo ainda mais o instituto:

> Logo a seguir, está prevista a obrigação de reparar o dano (art. 112, II, do ECA), destina-se ao tratamento de atos infracionais com reflexos patrimoniais. A autoridade judicial pode determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Somente havendo manifesta impossibilidade de aplicação e/ou cumprimento da medida, considerando a condição do adolescente, ela poderá ser substituída por outra. (COSTA, 2005. p. 84).

Prosseguindo na análise individual das medidas socioeducativas, o artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069 de 1990, esclarece que a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas representa: "a realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não

excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais." (BRASIL, 1990).

A citada medida constitui-se da seguinte maneira:

> A prestação de serviços à comunidade (art. 112, III, do ECA), a exemplo da pena alternativa semelhante destinada aos adultos, constitui-se no encaminhamento dos adolescentes a programas comunitários ou governamentais que mantenham convênio com os Juizados da Infância e da Juventude, que possibilitem aos jovens a realização de tarefas adequadas às suas aptidões. Deve ser cumprida em jornada não superior a oito horas semanais, aos domingos, sábados ou dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou ao trabalho do adolescente. (COSTA, 2005. p. 84).

Já a liberdade assistida, como última das possibilidades de medida a ser cumprida pelo adolescente infrator em meio aberto, "é considerada a medida socioeducativa que maior alcança sucesso quando aplicada adequadamente". (COSTA, 2005. p. 84).

A liberdade assistida é definida como:

> A *liberdade assistida* se constitui na medida socioeducativa que melhor tem oferecido resultados adequados às orientações humanitárias e pedagógicas então propostas pela doutrina da proteção integral. A medida socioeducativa da *liberdade assistida* consiste no acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente que praticou ato infracional (art. 118 do Estatuto). Para tanto, o Juiz de Direito competente deverá designar pessoa capacitada, a qual ficará encarregada de promover socialmente o adolescente e sua família; supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente; diligenciar para a profissionalização e inserção do adolescente no mercado de trabalho; e apresentar relatório do caso. (RAMIDOFF, L., 2017. p. 125).

Prosseguindo na análise das espécies de medidas socioeducativas, agora não mais àquelas que são cumpridas integralmente em meio aberto, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz a previsão da semiliberdade que "é modalidade de medida privativa de liberdade com possibilidade de realização de atividades externas." (SPOSATO, 2006 apud FONSECA, 2015. p. 404).

Esclarecendo ainda mais o instituto, o autor imediatamente acima citado discorre:

> Ao lado da internação é a medida destinada àqueles que não possuem amparo familiar. Ela também exige a formação de um processo de execução autônomo, respeitados os arts. 143 e 144, do ECA (art. 39, Lei nº 12.594/12). O adolescente fica internado à noite e realiza as atividades externas durante o dia, tais como escola ou curso de profissionalização (**art. 120, § 1º, ECA**). Neste ponto é similar ao regime prisional semiaberto. Com a semiliberdade e a liberdade controlada se impõe, ou seja, não há possibilidade de o juiz não conceder atividade externa nesta medida, [...]. Não há um prazo prefixado na medida, mas ela não pode superar três anos. Após liberado às atividades externas, o comportamento do adolescente fica sendo avaliado a cada seis meses por equipe interprofissional e um laudo deve ser submetido à apreciação judicial em audiência especialmente designada. (FONSECA, 2015. p. 404-405).

Quanto às possibilidades de sua determinação, tem-se que:

> A semiliberdade pode ser determinada desde o início, ou como progressão decorrente da medida de internação. Não tem prazo definido para duração, tampouco possui critérios claros quanto à sua aplicação, embora a ela apliquem-se, naquilo que seja cabível, os dispositivos previstos para a medida de internação (art. 120, §2º, do ECA). (COSTA, 2005. p. 87).

Por fim, como última medida socioeducativa e, portanto, a mais gravosa delas, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu a internação, que, como forma de restringir a liberdade "importa na contenção do adolescente, que permanecerá institucionalizado." (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016. p. 367).

Sobre o instituto em análise, é o entendimento doutrinário:

> A medida socioeducativa mais rígida prevista pelo Estatuto é a internação ou a privação de liberdade (art. 121 a 125 do ECA). Como já foi visto, destina-se restritivamente a adolescentes que tenha cometido atos infracionais com violência ou grave ameaça à pessoa, reiteração de atos infracionais graves ou descumprimento de outras medidas, que é o caso da regressão do meio aberto, prevista pelo prazo máximo de 90 dias. Não tem prazo definido, nem proporcionalidade prevista com relação aos tipos de atos infracionais praticados, tendo apenas a definição de tempo máximo de três anos (art. 121, § 3º, do ECA) e a previsão de liberdade compulsória ao completar 21 anos (art. 121, § 5º, do ECA). Pode ser aplicada com a possibilidade ou não da realização de atividades externas, devendo tal restrição estar expressa na sentença que determina a sua aplicação (art. 121, §1º, do ECA). (COSTA, 2005. p. 87).

Segundo o entendimento doutrinário, a internação pode ser definida da seguinte maneira:

> É a mais severa das medidas socioeducativas estabelecidas no estatuto. Priva o adolescente de sua liberdade física – direito de ir e vir – à vontade. Somente em caráter excepcional (art. 122, § 2º) será aplicada, com observância do § 3º do art. 227 da Constituição Federal aqui regulamentada. (TAVARES, 2012. p. 112).

Explicando os tipos de internação, pois, não se limita a um só, tem-se que:

> A medida socioeducativa de internação pode ser: (1) provisória (art. 108, ECA), com duração máxima de 45 dias (art. 183, ECA); (2) definitiva, internação advinda de sentença em procedimento socioeducativo (art. 112, VI, ECA), pelo prazo máximo de três anos; ou (3) "internação sanção", pelo prazo máximo de três meses (90 dias), surgida por ocasião da execução de medida socioeducativa anterior descumprida pelo adolescente (art. 122, II e III, ECA). A internação é a mais grave em relação a todas as demais medidas (art. 42, § 3º, Lei nº 12.594/12). (FONSECA, 2015. p. 404-405)

Aliadas às medidas socioeducativas, o inciso VII do artigo 112 da Lei n. 8.069 de 1990 possibilita a aplicação das medidas protetivas especificadas no artigo 101, I a VI do mesmo diploma legal, as quais, fogem do interesse de pesquisa deste artigo.

Diante da definição do ato infracional, da conceituação de medida socioeducativa e da análise de suas espécies devidamente previstas nos incisos do artigo 112 da Lei n. 8.069 de 1990, percebe-se que, diferentemente do que ocorrer na esfera penal, em que para cada crime há a cominação de pena específica, pois, o preceito primário tipifica o fato e o preceito secundário a sanção, nos atos infracionais a legislação não trouxe a previsão específica de qual medida socioeducativa deverá ser aplicada a cada ato cometido por um adolescente infrator que seja equiparado a uma infração penal, restando ao interprete e aplicador do Direito escolher qual a medida que se encaixa melhor ao caso, valendo-se, na atividade interpretativa, de princípios como fundamentos de sua decisão, os quais servirão como fontes norteadoras para a proteção dos direitos fundamentais e garantias constitucionais.

3. O Papel dos Princípios nas Medidas Socioeducativas

As crianças e os adolescentes recebem especial atenção no ordenamento jurídico brasileiro em decorrência da condição peculiar da fase de desenvolvimento em que se encontram e em atenção à doutrina da proteção integral que visa o atendimento e a garantia de seus direitos fundamentais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 227, enaltece referida proteção ao afirmar:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069 de 1990, foi expresso ao determinar a amplitude da proteção a ser observada, denominando-a de proteção integral, conforme redação do artigo 1º, segundo o qual: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” (BRASIL, 1990).

O tratamento especial dispensado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente descortina o que restou denominado de doutrina da proteção integral. A este respeito é a lição a seguir transcrita:

> O art. 1.º do Estatuto adota expressamente a doutrina da proteção integral. Esta opção do legislador fundou-se na interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais que elevaram ao nível máximo de validade e eficácia as normas referentes às crianças e aos adolescentes, e que, por sua vez, foram inspirados nas normas internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Universal

> dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Assim, pode-se apontar que o reconhecimento jurídico dos direitos da criança e do adolescente se deu no Brasil já em um novo patamar, mais ligados aos processos emancipatórios e constituídos por uma positivação dos direitos humanos, tornando-os fundamentais. Nesse sentido, é necessário que se faça uma análise pontual dos dispositivos que formam o sistema constitucional de proteção à criança e ao adolescente. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016. p. 61).

Ainda:

> [...] a doutrina da proteção integral sustenta todo atual Direito brasileiro da Criança e do Adolescente: "seu significado está em reconhecer que todos os dispositivos legais e normativos têm por finalidade proteger integralmente as crianças e os adolescentes em suas necessidades específicas, decorrentes da idade, de seu desenvolvimento e de circunstâncias materiais." (SPOSATO, 2006 apud FONSECA, 2015. p. 17).

A proteção integral é efetivada e concretizada com a observância de princípios dispostos como fontes orientadoras e fundamentos justificadores para a escolha e aplicação das medidas em face/favor das crianças e dos adolescentes, em especial, quando da escolha pela medida socioeducativa imposta aos adolescentes infratores, dada a sua natureza, como o próprio nome já esclarece, especialmente educativa e pedagógica, visando assegurar a observância dos direitos fundamentais e garantias constitucionais.

Para demonstrar a importância dos princípios na área da infância e adolescência, inicialmente é necessário elucidar a sua definição como normas de otimização, o que os diferencia das regras, pois, estas seguem a aplicação por subsunção, valendo-se aqui do entendimento doutrinário, especialmente do conceito clássico, segundo o qual:

> [...] *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização,* que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (ALEXY, 2008. p. 90)

Esclarecendo ainda mais o instituto:

> Nesse particular, podemos entender sob a ótica de Josef Esser, ratificada por Nelson Nery Jr., que "os princípios são diretrizes (*guides*) para os órgãos formadores do direito, como o são todas as máximas e regras das soluções transmitidas, concreções da experiência judicial". Humberto Ávila, colacionando doutrina de Karl Larenz, refere que os princípios são *normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento.* Nas palavras de Ana Luíza de Andrade Nery, o princípio tem a qualidade de inspirar a solução do problema de forma moderada, ponderada, pausada, capaz de devolver a serenidade à situação de agitação que o conflito gerou. (FONSECA, 2015. p. 2-3).

Prosseguindo na explicação do que são os princípios para o Direito e sua importância, é valiosa a lição transcrita:

> O Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema aberto de regras e princípios. As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica, são os valores fundantes da norma.
> Regras e princípios são espécies de normas, *sentidos construídos a partir da interpretação sistêmica de textos normativos.* A distinção nos é dada por Canotilho: *os princípios são normas jurídicas impositivas de uma "optimização", compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos "fácticos" e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida; a convivência dos princípios é conflitual, a convivência das regras antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem "exigência de optimização", permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do "tudo ou nada"), consoante seu "peso" e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.*
> No campo do direito infanto-juvenil brasileiro, ambos concretizam a doutrina da proteção integral, espelho do princípio da dignidade da pessoa humana para crianças e adolescentes. (MACIEL *et al*., 2011. p. 21)

Reforçando a função dos princípios como normas orientadoras, ainda que no contexto constitucional, mas que se aplica ao âmbito do Direito da Infância e Adolescência, é importante notar que: "De fato, aos princípios cabe, além de uma ação imediata, quando diretamente aplicáveis a uma relação jurídica, uma outra, de natureza mediata, que é a de funcionar como critério de interpretação e integração do Texto Constitucional." (BARROSO, 2013. p. 265).

Considerando a doutrina da proteção integral, que rege o sistema normativo infanto-juvenil, bem como a definição dos princípios linhas acima exposta pelos entendimentos doutrinários destacados, resta claro que os princípios, como espécies de normas de otimização, encaixam-se como uma luva ao legislador, ao intérprete e ao operador do direito como fontes e fundamentos de atendimento aos direitos fundamentais e garantias constitucionais para a instrumentalização das normas jurídicas em benefício às crianças e aos adolescentes na medida em que precisam ser adotadas para a implementação do atendimento de seus interesses e suas necessidades enquanto sujeitos de direito em fase de formação.

Reforçando a essencial função dos princípios no sistema jurídico, não se pode deixar de trazer a seguinte citação que elucida o tema em debate da seguinte maneira: "Denomino 'princípio' um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade." (DWORKIN, 2017. p. 36.)

Tamanha é a importância dos princípios como fontes orientadoras e fundamentos para a escolha, imposição e aplicação das medidas a serem implementadas na área da infância e adolescência que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente arrola expressamente, porém, não de forma exaustiva, mas apenas exemplificativa, no bojo de seu artigo 100, uma série de princípios que precisam ser observados como fios condutores da política da proteção integral anteriormente já apresentada.

É a redação do artigo 100 da Lei n. 8.069 de 1990:

> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem a fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
> Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
> I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;
> II – proteção integral e prioritária: interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;
> III – responsabilidade primária e secundária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;
> IV – interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
> V – privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
> VI – intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
> VII – intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;
> VIII – proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;
> IX – responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os deveres para com a criança e o adolescente;
> X – prevalência da família: na promoção dos direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua reintegração em família adotiva;
> XI – obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado o seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsáveis devem ser informados de seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
> XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável, ou de pessoa por si indicada, bem como os pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 28 desta Lei. (BRASIL, 1990).

A opção do legislador pela utilização dos princípios como fontes de interpretação e fundamentos para a escolha de políticas de atendimento e de medidas em prol dos destinatários do conteúdo legislativo resta ainda mais clara pela leitura do artigo acima transcrito quando se percebe que não só foram apontados os princípios regentes, como também, foram esmiuçados os seus significados para que restasse claro no que consiste cada um e como servirão de norte na interpretação, escolha, aplicação e concretização de medidas em prol dos sujeitos em desenvolvimento titulares da especial proteção constitucional.

> Percebe-se que o legislador, ao aglutinar em uma única disposição legal todas as normas que devem ser seguidas na avaliação e na execução das medidas de proteção, criou uma verdadeira cartilha na qual estão elencadas as normas – consubstanciadas em regras e princípios – sem as quais não será possível considerar efetivado o direito infanto-juvenil ao que se pretende tutelar. (MACIEL et al., 2011. p. 684)

Referidos princípios, nomeados, conceituados e explicados no artigo 100 da Lei n. 8.069 de 1990, ainda que localizados no Título II, que trata das medidas de proteção[1], espalham-se por todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, exigindo sua observância de forma integral na seara infanto-juvenil e, por consequência, na escolha e aplicação das medidas socioeducativas.

Para que não restassem dúvidas a este respeito, o artigo 113 da Lei n. 8.069 de 1990, que se localiza no Título III (Da Prática de Ato Infracional), Capítulo IV (Das Medidas Socioeducativas) expressamente determinou que: "Aplica-se a este Capítulo o disposto nos art. 99 e 100." (BRASIL, 1990).

A aplicação dos princípios, portanto, vai além das medidas protetivas, o que demonstra a sua amplitude.

> Estes princípios estabelecidos no ECA na verdade, não se limitam à aplicação da medida de proteção, mas se estendem à interpretação de todo ordenamento jurídico menorista. Podem ser sintetizados em dois princípios basilares do ordenamento menorista: o princípio da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta (Rossato e Lépore, *Comentários è lei nacional de adoção – Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009,* p. 18-19). Na verdade não são apenas princípios, mas sim verdadeiras regras jurídicas, o que implica em dizer que devem ser cumpridos integralmente, sem questionamento (Patrícia Silveira Tavares, ob. cit., p. 527). Assim, à guisa de exemplo, se o inciso II prevê a responsabilidade primária e solidária da União, Estados e Municípios, não cabe a alegação de que um remédio com alto custo deve ser fornecido pelo Município e não pela União. A obrigação é dos três entes. (ISHIDA, 2021. p. 344).

[1] "Por medidas protetivas entendem-se as ações ou programas de caráter assistência, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco ou quanto da prática do ato infracional." (ROSSATO; LÉPORE, CUNHA, 2016. p. 320).

Esclarecendo ainda mais os reflexos dos princípios e, por consequência, a sua regência nas medidas socioeducativas, que extrapolam, portanto, a esfera das medidas protetivas, de suma necessidade é trazer à baila os ensinamentos que descrevem a influência dos princípios nas medidas socioeducativas, assim referidas:

> A partir das alterações que foram introduzidas no Estatuto, principalmente com relação às medidas protetivas, é de se perquirir se houve algum reflexo em relação às medidas socioeducativas e, se positiva a resposta, em que grau isso ocorreu.
> Certamente, baseando-se no fato de que o legislador inseriu princípios que não regerão somente as medidas protetivas (art. 100, parágrafo único, do Estatuto), é possível afirmar que houve reflexos imediatos no que se refere às medidas socioeducativas.
> Além dessa constatação, de se levar em consideração, também, que o art. 113 do Estatuto determina a incidência, às medidas socioeducativas, também do disposto nos arts. 99 e 100 do Estatuto, de modo que não há qualquer dúvida de que os princípios indicados também informam a aplicação das medidas socioeducativas. (ROSSATO; LÉPORE, CUNHA, 2016. p. 381).

Não restam dúvidas, portanto, que os princípios inseridos no artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei Federal n. 12.010 de 2009 regem, além das medidas protetivas, as medidas socioeducativas a serem aplicadas ao adolescente infrator visando a escolha daquela que melhor se adeque às suas condições de sujeito em desenvolvimento durante a fase mais curta da vida que vai dos 12 (doze) aos 18 (dezoito) anos de idade incompletos, porém, fase esta responsável por grande parte de sua formação física e intelectual.

Outra não poderia ser a lição doutrinária que, mais uma vez, espanca qualquer tipo de dúvida que possa ter restado e demonstra a regência dos princípios frente as medidas socioeducativas, vinculando a sua escolha e aplicação, como se percebe do trecho da obra a seguir transcrito:

> Além dos princípios arrolados no art. 100, parágrafo único do ECA, três outros norteiam a aplicação das medidas e devem ser considerados pelo julgador: (1) as medidas socioeducativas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente; (2) as medidas podem ser substituídas a qualquer tempo (art. 99, ECA); e (3) na aplicação das medidas levar-se-á em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários (art. 100, ECA). É o que determina o artigo 113 do ECA. (FONSECA, 2015. p. 396.)

A doutrina da proteção integral, a qual é adotada expressamente no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente, para a sua concretização na esfera infracional, por considerar o adolescente infrator como sujeito de direito em peculiar fase de desenvolvimento de sua vida, afasta a adoção dos preceitos do Direito Penal e opta pela aplicação de medidas que possuem caráter educativo muito mais do que sancionador, denominadas, pois, como socioeducativas.

Por não existir a determinação legal da necessidade de aplicação de uma específica medida socioeducativa a um ato infracional cometido, como ocorre com os preceitos primário e secundário

dos tipos penais na área criminal, nasce e se consolida a importância dos princípios como diretrizes interpretativas na escolha e aplicação da medida socioeducativa, objetivando, com a menor intervenção possível, a superação da situação de crise na qual o infrator se encontra, resguardando e efetivando seus direitos fundamentais e garantias constitucionais enquanto sujeito de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversamente do que ocorre na esfera penal, que para cada crime ou contravenção penal é cominada uma pena específica, na área da infância e adolescência, em decorrência da adoção da doutrina da proteção integral, os atos cometidos por crianças e adolescentes equiparados a ilícitos penais são considerados infracionais e a eles aplicadas medidas de natureza eminentemente educativa e pedagógica, ainda que guardem certa parcela de cunho sancionatório, chamadas de protetivas e socioeducativas.

Aos atos infracionais cometidos por crianças, portanto, pessoas menores de 12 (doze) anos de idade, adota-se tão somente medidas protetivas. Já aos adolescentes, maiores de 12 (doze) e menores de 18 (dezoito) anos de idade, pode existir a aplicação isolada ou cumulativa de medidas protetivas e socioeducativas, tendo sido estas últimas objeto da pesquisa desenvolvida.

As medidas socioeducativas, desse modo, são instrumentos legais escolhidos e aplicados aos adolescentes que praticarem atos infracionais, possuindo o objetivo de desenvolver o senso crítico sobre o ilícito, identificar o que desencadeou a sua prática, superar o motivo propulsor e minimizar as possibilidades de reiteração no cometimento de atos da mesma natureza.

As espécies de medidas socioeducativas são: advertência, obrigação de reparação do dano causado, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Não há previsão expressa de qual das medidas virá a ser utilizada em cada caso, portanto, não há correlação automática entre o ato infracional e a medida socioeducativa, mas sim, a escolha decorrerá de atividade interpretativa de conjugação entre as características do fato ocorrido e os ditames da proteção integral, o que será feito através de diretrizes hermenêuticas que são os princípios jurídicos.

De acordo com o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios norteadores da escolha e aplicação das medidas socioeducativas são: condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; proteção integral e prioritária; responsabilidade primária e solidária do poder público; interesse superior da criança e do adolescente; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade; responsabilidade parental; prevalência da família; obrigatoriedade de informação e oitiva obrigatória e participação.

Assim sendo, na concretização da doutrina da proteção integral, os princípios são fontes orientadoras e fundamentos justificadores da escolha e aplicação das medidas socioeducativas, sendo que, tamanha é a sua importância, que a própria Lei n. 8.069 de 1990 expressamente os elencou e os definiu.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores. 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 de maio de 2022.

BRASIL, **Lei nº 8.069 de 1990.** Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 25 de maio de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição.** 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Ana Paula Motta. As garantias processuais e o direito penal juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2005.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Matins Fontes, 2017.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente.** 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente:** Doutrina e jurisprudência. 21. ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPODVIUM, 2021.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al*. **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Geral – vol. 1. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF Luísa Munhoz Bürgel. **Lições do direito da criança e do adolescente:** ato infracional e medidas socioeducativas. 4. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.